

Pedidos da recorrente

- alterar a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno n.º R 106312004-2, de 21 de Outubro de 2005, notificada em 2 de Novembro de 2005 e alterada por rectificação de 16 de Novembro de 2005, notificada em 23 de Novembro de 2005, e julgar improcedente o pedido de declaração da nulidade da marca comunitária n.º 001227743 de 23 de Julho de 2003;
- a título subsidiário, anular a referida decisão e remeter o processo à Segunda Câmara de Recurso para repetição do julgamento;
- condenar a requerente no processo de declaração da nulidade nas despesas deste processo, do processo de recurso administrativo e do processo de recurso contencioso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto do pedido de nulidade: A marca nominativa «TEK» para produtos das classes 6 e 20 (estantes e respectivas peças, em especial cestos amovíveis para estantes, todos os artigos atrás referidos sem ser de madeira) — marca comunitária n.º 1 227 743

Titular da marca comunitária: A recorrente

Parte que pede a nulidade da marca comunitária: A Wuppermann AG

Decisão da Divisão de Anulação: Rejeição do pedido de declaração da nulidade

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Anulação

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, dado que as conclusões da Câmara de Recurso sobre a matéria de facto não justificam o cancelamento da marca. A Câmara de Recurso violou ainda o direito da recorrente a ser ouvida.

Recurso interposto em 30 de Dezembro de 2005 — MPDV Mikrolab/IHMI

(Processo T-459/05)

(2006/C 60/88)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: MPDV Mikrolab GmbH, Mikroprozessordatenverarbeitung und Mikropozessorlabor (Mosbach, Alemanha) [representante: W. Göpfert, Rechtsanwalt]

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso de 19 de Outubro de 2005 no processo de recurso R 1059/2004-2 e
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: A marca nominativa «manufacturing score card» para produtos e serviços das classes 9, 35 e 42 — Pedido n.º 3 334 596

Decisão do examinador: Indeferimento do pedido de registo

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, dado que a marca pedida pode ser protegida, uma vez que o facto de os elementos da combinação cujo registo enquanto marca é pedido, cada um por si ou combinados de outra forma, poderem possivelmente ter um teor descritivo não é suficiente para recusar a protecção.

Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, dado que, no seu todo, a combinação para os produtos e serviços requeridos é fantasiosa e transmite um significado impreciso e vago que vai para além do mero encadeamento dos conceitos.

Recurso interposto em 11 de Janeiro de 2006 — PORTELA & C.a/IHMI

(Processo T-10/06)

(2006/C 60/89)

Língua em que o recurso foi interposto: português

Partes

Recorrente: PORTELA & C.a, S. A. (S. Mamede do Coronado, Portugal) [Representante: João M. Pimenta, advogado]

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Juan Torres Quadrado e Josep Gilbert Sanz

Pedidos do recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Primeira Instância:

- anule a Decisão de 14 de Setembro de 2004 no processo R 897/2004-1 proferida pela Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), concedendo o registo da marca comunitária n.º 1 400 183 para os seguintes produtos:

Classe 5 — produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos; substâncias dietéticas de uso medicinal; preparações para destruição de vermes;

Classe 42 — serviços médicos; serviços relacionados com laboratórios farmacêuticos; pesquisa em medicina, pesquisa em laboratório;

- condene o IHMI na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: PORTELA & C.a, S. A.

Marca comunitária em causa: marca figurativa Bial (pedido n.º 1400183)

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Juan Torres Quadrado e Josep Gilbert Sanz

Marca ou sinal invocado: marca espanhola Bial

Decisão da Divisão de Oposição: Oposição parcialmente procedente

Decisão da Câmara de Recurso: Confirmada integralmente a decisão da Divisão de Oposição

Fundamentos invocados: A recorrente alega que o IHMI violou o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94, ao interpretá-lo erradamente, e que a decisão recorrida pretere formalidades essenciais (a marca não foi devidamente invocada na reclamação, não foram facultados à ora recorrente, dentro do prazo legal estabelecido, os elementos relevantes da marca anterior que fundamentou a oposição e a decisão sobre os custos está incorrecta).

Recurso interposto em 19 de Janeiro de 2006 — Romana Tabacchi/Comissão

(Processo T-11/06)

(2006/C 60/90)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Romana Tabacchi Spa (Roma, Itália) [Representantes: M. Siragusa e G. Cesare Rizza, advogados]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- redução substancial da coima aplicada à Romana Tabacchi;
- condenação da Comissão no pagamento das despesas;
- que se ordene qualquer outra medida, inclusivamente de instrução, considerada oportuna.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto a anulação parcial da Decisão da Comissão, de 20 de Outubro de 2005, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP/C.38.281/B.2 — Tabaco em bruto — Itália), na parte relativa ao cálculo da coima aplicada à recorrente, e a consequente redução do montante da referida coima.

Na referida decisão, a recorrida declarou que seis empresas que operam no sector da transformação de tabaco na Itália tinham violado o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, de 1995 a inícios de 2002, mediante a realização de acordos ou práticas concertadas destinados a coordenar as suas estratégias individuais de compra, e mediante a organização de trocas regulares de informações e de consultas recíprocas. Em particular, segundo a Comissão, as empresas transformadoras fixaram, de comum acordo, o preço de compra máximo ou médio da variedade de tabaco em bruto denominada Burley, bem como as quantidades do produto que deviam adquirir. Entre as actividades do cartel figura também a concertação das ofertas nas hastas públicas organizadas pela AIMA-Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (organismo estatal de intervenção no mercado agrícola), em 1995, e pela ATI Azienda Tabacchi Italiani S.p.A., em 1998.

Além disso, a Comissão declarou que, durante o período compreendido entre Fevereiro de 1999 e Novembro de 2001, a Associazione Professionale Trasformatori Tabacchi Italiani (APTI) e a Unione Italiana Tabacco (UNITAB) adoptaram decisões relativas às suas posições respectivas de negociação sobre os preços de cada uma das qualidades de cada variedade de tabaco, com vista à celebração de acordos interprofissionais.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega:

- a violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, na medida em que, para efeitos de cálculo da base das coimas, a Comissão não levou em conta que as repercussões concretas do cartel no mercado foram nulas ou, quando muito, insignificantes.
- a fundamentação contraditória e a violação do princípio da igualdade de tratamento no que diz respeito à não graduação do montante da base da coima com o objectivo de o ajustar ao peso específico da empresa sancionada. A este respeito, a recorrente alega, em particular, que a utilização, como referência, da quota de mercado do último ano completo da infracção deveria ter sido atenuado e ajustado em todos os casos em que a participação de uma empresa na actuação restritiva verificada tivesse sofrido interrupções.